

Acórdão: 898/00/4<sup>a</sup>  
Impugnação: 57.545  
Impugnante: Posto e Hotel Harpia Ltda  
Advogado: Bruno Araújo/outros  
PTA/AI: 01.000135167-42  
Inscrição Estadual: 702.040777.0063  
Origem: AF/III Uberlândia  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Mercadoria – Estoque e Saída Desacobertada – Levantamento Quantitativo – Combustíveis – Procedimento fiscal respaldado no art. 194, inciso II do RICMS/96, o qual não foi contestado de forma objetiva ou com indicação de eventuais falhas cometidas pela fiscalização. Impugnação parcialmente procedente para excluir as exigências de ICMS e MR relativas às saídas desacobertadas de documentos fiscais. E ainda, para reduzir a MI a 20%, com fulcro no art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei 6.763/75. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação de estoque e saídas de combustíveis (gasolina, álcool e óleo diesel) desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante levantamento quantitativo realizado no período de 10/11/99 a 17/11/99. Exige-se ICMS, MR e MI, no valor total de R\$ 13.705,56.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 37/38, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.51/53.

---

**DECISÃO**

Preliminarmente, rejeitou-se a arguição de nulidade do Auto de Infração pretendida pela Impugnante, uma vez que os procedimentos adotados pelo Fisco, quando do início do feito fiscal, estão de acordo com o disposto no art. 51 da CLTA, bem como do art. 194, § 1º, do RICMS/96, não havendo qualquer dúvida que enseje na nulidade do mesmo.

O levantamento quantitativo é técnica fiscal que tem respaldo no art. 194, inciso II do RICMS/96, consistindo em procedimento absolutamente técnico e objetivo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sua contestação deve vir acompanhada de levantamento igualmente objetivo, com indicação precisa de eventuais falhas cometidas pela fiscalização, o que não ocorreu nos autos.

Ao contrário do que afirma a Autuada, o Fisco considerou corretamente a existência de estoques no início e final do período fiscalizado, conforme Declarações de Estoque, às fls. 10 e 14 dos autos, devidamente assinadas pelo representante da empresa.

Entretanto, sobre as saídas desacobertadas de documentação fiscal, devem ser excluídas as exigências relativas ao ICMS e MR, mantendo-se apenas a Multa Isolada, vez que as mercadorias já tiveram seu imposto recolhido quando da entrada, através de substituição tributária.

Ressalte-se, ainda, que a retromencionada Multa Isolada, deve ser reduzida, tanto para as saídas como para o estoque desacobertados, nos termos do art. 55, inciso II, alínea "a", da Lei 6.763/75, tendo em vista que as infrações foram apuradas pelo Fisco, com base em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita fiscal do contribuinte.

Restaram, portanto, devidamente caracterizadas as infrações, sendo legítimas as exigências constantes do Auto de Infração, com as ressalvas acima citadas.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para excluir as exigências de ICMS e MR relativas às saídas desacobertadas de documentos fiscais. E ainda, para reduzir a Multa Isolada a 20%, com fulcro no art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei 6.763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira da Salles e Sabrina Diniz Rezende Vieira.

**Sala das Sessões, 03/05/00.**

**João Inácio Magalhães Filho**  
**Presidente**

**Lúcia Maria Martins Périssé**  
**Relator**